CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 161ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
10-12-2024 - 9h00

1 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

2 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

3 – Providências da Mesa:

Ofício nº 249/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.695/2024 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 26 de novembro e 03 de dezembro de 2024.

Ofício nº 250/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 448/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 26 de novembro e 03 de dezembro de 2024.

Ofício nº 251/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 116/2024 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 26 de novembro e 03 de dezembro de 2024.

Ofício nº 252/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 193/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 26 de novembro e 03 de dezembro de 2024.

Ofício nº 253/2024 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 03 de dezembro de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2024 11:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd6e7453705530d.
POR KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI - (107.378.939-07) EM 06/12/2024 11:46

4 – Espaço para Oradores Inscritos.

5 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

6 – Ordem do Dia:

*** 2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.705/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Estima a Receita e Fixa a Despesa do município para o Exercício de 2025”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 429/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Declara como evento oficial a festa de Tradição polonesa – festa do pierogi, no Município de Araucária, e inclui no Calendário oficial”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 176/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Dispõe sobre o direito dos estudantes portadores da doença celíaca poderem levar seu próprio alimento para Instituições de Ensino públicas ou privadas no Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.702/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre a reestruturação da Controladoria Geral do Município, suas atribuições e competências, regulamentando o art. 16 da Lei nº 1.547, de 14 de Janeiro de 2005 e altera a redação da Lei nº 1.547, de 2005, que dispõe sobre a reestruturação da organização básica da Prefeitura do Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.706/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em superávit financeiro, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), na forma em que especifica abaixo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.707/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2024 11:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd6e7453705530d.
POR KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI - (107.378.939-07) EM 06/12/2024 11:46

*****Leitura, discussão e votação das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n° 25/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 25/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a destinação de espaço gratuito em eventos organizados pelo município de Araucária para protetores independentes e ONGs de animais, a fim de divulgar seus trabalhos, realizar adoções e arrecadar doação de ração para cães e gatos”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 194/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Altera a redação da Lei n°4.354, de janeiro de 2024, que a utoriza o Poder Executivo Municipal a realizar convênios com Universidades públicas e particulares, visando a concessão de estágios voluntários para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino”.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.133/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.138/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

---

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.139/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

---

*Leitura, discussão e votação da Moção de Aplausos n° 58/2024 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

---

7 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

8 – Encerramento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/12/2024 11:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pd6e7453705530d.
POR KAUANA GOUVEIA ZITHOVSKI - (107.378.939-07) EM 06/12/2024 11:46

PROJETO LEI N° 2.705, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do município para o Exercício de 2025.

Art. 1º Esta lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício Financeiro de 2025, conforme Anexo I, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, incluindo os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II – Orçamento da Seguridade Social, compreende a entidade de previdência do servidor;

III– O orçamento de Investimento das Empresas Públicas.

Art. 2º A Receita Total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$2.035.255.218,67 (dois bilhões,trinta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), decorrentes da arrecadação de tributos próprios e transferidos, contribuições e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e de acordo com cada orçamento:

I – A receita do Orçamento Fiscal é de R$1.615.759.932,67(um bilhão, seiscentos e quinze milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme o desdobramento:

1 – RECEITAS DO TESOURO

RECEITAS CORRENTES

• Receita Tributária	R$288.452.093,41
• Receita de Contribuições	R$15.000.000,00
• Receita Patrimonial	R$44.424.201,19
• Receitas de Serviços	R$ 685.741,07
• Transferências Correntes	R$1.378.827.409,31
• Outras Receitas Correntes	R$ 3.567.821,53
	R$1.730.957.266,51

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2024 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67213#cab71f7.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 29/10/2024 16:34

RECEITAS DE CAPITAL

• Alienação de Bens	R$ 100.000,00
• Operações de crédito	R$ 100.000.000,00
SUBTOTAL	**R$ 100.100.000,00**

(-) DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE

- Renúncia do IPTU	R$ (900.000,00)
- Descontos Concedidos IPTU	R$(800.000,00)
• Renúncia ITBI	R$(400.000,00)
- Renúncia do ISS	R$(700.000,00)
- FUNDEB	R$ (213.597.333,84)
SUBTOTAL	**R$(216.397.333,84)**

TOTAL RECEITA DO TESOURO R$ 1.614.659.932,67

2 – RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

2.1 COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – COHAB
RECEITAS CORRENTES/CAPITAL

- Receita Patrimonial	R$250.000,00
- Outras Receitas Correntes	R$850.000,00
	R$1.100.000,00

TOTAL RECEITAS ADMINISTRAÇÃO INDIRETA R$ 1.100.000,00
TOTAL RECEITAS FISCAL R$ 1.615.759.932,67

II – A receita do Orçamento da Seguridade Social é de R$ 419.495.286,00 (quatrocentos e dezenove milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais), conforme o desdobramento:

FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL

- RECEITAS CORRENTES

- Receitas de Contribuições	R$63.173.032,00
- Receita Patrimonial	R$209.090.000,00
- Outras Receitas Correntes	R$2.671.200,00
- Rec. Correntes Intra-Orçamentárias	R$144.561.054,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2024 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67213#cab71f7.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 29/10/2024 16:34

TOTAL RECEITAS SEGURIDADE SOCIAL R$ 419.495.286,00

- TAXA PROPORCIONALIDADE	**R$99.220.000,00**
- TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	**R$5.045.000,00**
TOTAL GERAL DA RECEITA:	**R$2.035.255.218,67**

Art. 3º A Despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$2.035.255.218,67 (dois bilhões, trinta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), descritos nos incisos deste artigo:

I – A Despesa Fiscal é de R$1.511.192.232,67(um bilhão, quinhentos e onze milhões, cento e noventa e dois mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), distribuídos entre os seguintes órgãos orçamentários, da Administração Direta e Indireta:

I – PODER LEGISLATIVO

0100 – Câmara Municipal
R$50.000.000,00

II – PODER EXECUTIVO

0300 – Secretaria Municipal de Governo	R$6.166.500,00
0400 – Procuradoria Geral do Município	R$54.089.136,41
0600 – Controladoria Geral do Município	R$1.543.800,00
0700 – Secretaria Municipal de Administração	R$18.070.000,00
0800 – Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas	R$8.803.833,74
0900 – Secretaria Municipal de Finanças	R$13.362.276,75
1000 – Secretaria Municipal de Planejamento	R$113.241.000,80
1100 – Secretaria Municipal de Educação	R$370.513.044,99
1200 – Secretaria Municipal de Saúde	R$329.354.572,02
1300 – Secretaria Mun. de Agricultura e Abastecimento	R$13.377.642,06
1400 – Secretaria Mun. de Assistência Social	R$35.777,110,84
1500 – Secretaria Municipal de Meio Ambiente	R$35.448.262,57
1800 – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	R$10.034.864,00
1900 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	R$12.248.630,63
2000 – Secretaria Municipal de Ciência, Inovação, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	R$12.685.000,00
2100 – Encargos Gerais do Município	R$180.931.665,83
2200 – Funrebom	R$ 465.000,00
2300 – Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego	R$ 4.826.067,87
2500 – Secretaria Municipal de Urbanismo	R$ 38.218.318,92
2600 – Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes	R$140.353.251,70

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2024 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67213#cab7117.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 29/10/2024 16:34

2700 – Secretaria Municipal de Segurança Pública
R$54.366.497,69

2800 – Secretaria Municipal de Comunicação Social
R$ 3.413.755,85

3500 – Companhia Municipal de Habitação de Araucária – COHAB-Araucária R$ 3.902.000,00

TOTAL DA DESPESA R$ 1.511.192.232,67

II – A Despesa da Seguridade Social é de R$ 524.062.986,00 (quinhentos e vinte e quatro milhões, sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e seis reais) no seguinte órgão orçamentário:

Fundo de Previdência do Município R$ 524.062.986,00

TOTAL GERAL DA DESPESA R$ 2.035.255.218,67

Art. 4º A previsão de Receitas do Tesouro inclui os efeitos financeiros da alteração na legislação tributária.

Parágrafo único. Na estimativa da Receita foram excluídos os valores referentes a diferimento ou a benefícios fiscais, concedidos a contribuintes de impostos municipais, consoante determina o art. 14, inciso I da lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º O Executivo Municipal, fundamentado na Constituição Federal e na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, nos termos do art. 43, todos os seus itens e parágrafos, de acordo com o art. 7º da mesma Lei, é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei;

II - Abrir Créditos Adicionais Suplementares para atender insuficiência nas dotações relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso, cancelamento parcial ou total do mesmo elemento não comprometido;

III - Proceder abertura de Créditos Adicionais em dotações de despesas determinadas pelo recebimento de subvenções, contribuições e auxílios e outros diversos para aplicação em despesas vinculadas, inclusive as cotas-partes dos impostos Federais e Estaduais previstas nas Constituições;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2024 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67213&cab7117.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 29/10/2024 16:34

IV – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

V – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Adicionais Suplementares por Excesso de Arrecadação, até o limite do excesso verificado no Exercício;

VI – Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de excesso de arrecadação, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, deste artigo, restando desta excluídos;

VII – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, Créditos Adicionais Suplementares com recursos do *Superávit* Financeiro do exercício anterior, até o limite do *superávit* apurado no Balanço Patrimonial;

VIII – Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos de *Superávit* Financeiro, não integrarão o limite de movimentação orçamentária estabelecido no inciso I, deste artigo, restando desta excluídos.

Art. 6º Os Orçamentos próprios da Administração Indireta serão suplementados por Decreto do Poder Executivo Municipal, na forma do § 1º, art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei.

Art. 7º Durante a execução orçamentária observar-se-ão as disposições constantes no Plano Plurianual 2022-2025, aprovado pela Lei 3.739/2021, e nas Diretrizes Orçamentárias para o Exercício 2025, aprovada pela Lei 4.488/2024.

Art. 8º Em decorrência do disposto no art. 66 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais, as dotações atribuídas às diversas Unidades Orçamentárias e a redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais, de uma para outra unidade, excluindo-se da somatória do cálculo do índice estabelecido no art. 5º.

Art. 9º Ficam alteradas as Metas Fiscais e também as Metas e Prioridades da Administração Municipal, estabelecidas nos Anexos I e II, constantes da Lei nº 4.488/2024, de 14 de outubro de 2024, que passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das Metas Fiscais do Anexo I, devem ser vistas como indicativo, para tanto ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória Orçamentária para o Exercício 2025.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2024 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67213#cab7117.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 29/10/2024 16:34

Art. 10. Ficam alterados os Anexos I e II, constantes da Lei nº 3.739/2021, de 14 de setembro de 2021, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Prefeitura do Município de Araucária, 29 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
29/10/2024 16:34:30

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2024 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67213#cab71f7.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 29/10/2024 16:34

Processo nº 122204/2024

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2023

DECLARA COMO EVENTOS OFICIAIS A FESTA DE TRADIÇÃO POLONESA – FESTA DO PIEROGI, NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL

Art. 1º. Declara como eventos oficiais do município de Araucária, *A FESTA DE TRADIÇÃO POLONESA – FESTA DO PIEROGI,* evento tradicional, a ser comemorada anualmente no mês de novembro.

Art. 2º. O evento instituído pelo artigo 1º fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária.

Art. 3°. Caberá ao Poder Executivo a realização e organização do evento, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, mediante chamamento público.

Art. 4º. Os recursos necessarios à execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de dezembro de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 17:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656e300493e1b.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/12/2023 17:01

Documento Assinado Digitalmente em 04/12/2023 17:01:10 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei tem como objetivo Declara como eventos oficiais do município de Araucária, *A FESTA DE TRADIÇÃO POLONESA – FESTA DO PIEROGI,* evento tradicional, a ser comemorada anualmente no mês de novembro.

O evento tornou-se tradição em Araucária e resgata as raízes da imigração polonesa, proporcionando aos visitantes um encontro com a culinária, idioma, artesanato, danças folclóricas e costumes da etnia.

O Paraná recebeu o maior número de imigrantes poloneses e seus descendentes cultivam práticas culinárias tradicionais como o preparo e consumo do pierogi. Presente no dia a dia, nas festas e comemorações o prato evoca saberes e memórias do passado imigratório e permite problematizar o tema da identidade polonesa.

No município de Araucária, no Paraná, ocorre a Festa de Tradição Polonesa – Festa do Pierogi-Tradicional Festa Polonesa promovida pelo grupo folclórico Wesoly Dom, que acontece a mais de 15 anos onde apresenta as ricas tradições e manifestações populares dos povos que colonizaram Araucária e Estado do Paraná através da dança, culinária artesanato, Cultuando pelos seus descendentes e por outras etnias convidadas para apresentação cultural.

O Grupo Folclórico Polonês Wesoly Dom de Araucária-PR, que em português significa Casa Alegre, foi fundado em 13 de maio de 2000, pioneiro no movimento polonês em Araucária no intuito de divulgar e manter viva a história dos imigrantes através do folclore, idioma e seguimentos ligados à cultura polaca. Atualmente possui grupos de dançarinos infantil, juvenil e adulto. Em 23 anos de existência sua marca é reconhecida e as apresentações ultrapassam o histórico de 720 apresentações.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 17:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656e300493e1b.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/12/2023 17:01

Documento Assinado Digitalmente em 04/12/2023 17:01:10 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

O encontro dos grupos e apresentações dos talentos da dança folclórica nesta Festa Polonesa é a marca do resgate, histórico e disseminação da cultura para comunidade.

O Grupo Folclórico Polonês Wesoly Dom, o grupo foi fundado em 13 de maio de 2000, tendo como principal objetivo divulgar e manter viva a história dos imigrantes através do folclore, idioma e outros segmentos ligados a cultura polonesa. Em suas apresentações destaca a tradição das danças, com participantes adultos, juvenis e infantis, e um repertório de coreografias nobres.

Em 2005, o Grupo foi declarado de Utilidade Publica do Municipio de Araucária, (Lei 1.598/2005), com sede na Av. Archelau de Almeida Torres, 2182, Jardim Iguaçu, CNPJ: 06.315.120/0001-64, Razão Social: Grupo Folclórico Polonês Wesoly Dom de Araucária, nome fantasia: Grupo Folclórico Polonês, nome do representante legal: Celia Maria Soczek Kozak, ainda, recebeu o titulo de Consagração Pública Municipal , em 2009, (Lei 2.155/2010).

A tradicional festa movimenta a comunidade, as famílias, jovens, crianças, através da prática cultural, proporcionar encontros através da festa para enriquecer conhecimentos culturais, valorização humana, resgate, preservação, mostrar como é manter viva uma identidade de um povo imigrante que contribuíram na constituição e sustentação da cidade de Araucária-PR.

Uma trajetória de sucesso, com apresentações nacionais e internacionais, e reconhecimento do público. É assim que o grupo folclórico polonês Wesoly Dom chegou aos seus 23 anos.

Em 23 anos de existência, a marca do Wesoly é reconhecida através das apresentações das belíssimas danças, onde participou por três vezes consecutivas no Festival Mundial Polônia, representando o Brasil também com repertório de danças brasileiras. A apresentação mais recente foi no Chile. O grupo também costuma participar de festivais e teatros em comunidades locais e em outros estados.

O grupo também já conquistou inúmeros títulos e premiações em festivais internacionais e nacionais. Recebeu título honorário do Estado do Paraná pelo destaque

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 17:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656e300493e1b.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/12/2023 17:01

na divulgação da cultura e pelo trabalho com o Exército no resgate histórico e homenagem a familiares de ex-combatentes, heróis expedicionários de Araucária.

O Grupo Wesoly Dom tem ainda uma representante como delegada do Estado do Paraná do CIOFF ® Conselho Internacional de Organizações de Festivais Folclóricos e Artes Tradicionais, com sede na França, que é Célia Maria Soczek Kozak. “O grupo é detentor de um currículo extenso, de muito sucesso e reconhecimento”.

O Presente projeto de lei visa, tornar a festa tradicional do Pierogi, em como objetivo do evento além da divulgação é angariar fundos para sustentabilidade do grupo Folclórico Polonês Wesoly Dom, conforme prioridades do planejamento; compra de trajes, adereços, pagamento coreógrafo, inscrição em festivais nacionais e internacionais e outras necessidades.

Eventos culturais como esse desempenham um papel vital na preservação das tradições, na transmissão de conhecimentos às gerações futuras e na promoção da diversidade. A importância de eventos como esse vai além da celebração de uma única cultura; eles promovem a compreensão mútua e fortalecem os laços dentro da comunidade. Como as tradições desempenham um papel crucial na construção da identidade cultural, é inspirador ver comunidades que se esforçam para preservar e celebrar suas raízes, transmitindo através das gerações e ressurgindo de maneiras significativas, desde a primeira receita de pierogi que foi registrado no caderno da mãe da Dona Irene Rzescutko desde 1980, passando de geração em geração e que hoje se tornou a mais tradicional festa do Pierogi.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de dezembro de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
04/12/2023 17:00:58
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2023 17:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p656e300493e1b.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 04/12/2023 17:01

Documento Assinado Digitalmente em 04/12/2023 17:01:10 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 176/2024
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

Dispõe sobre o direito dos estudantes portadores da doença celíaca poderem levar seu próprio alimento para Instituições de Ensino públicas ou privadas no Município de Araucária.

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes portadores de doença celíaca, conforme laudo médico, matriculados em Instituições de Ensino públicas ou privadas no Município de Araucária, o direito de levar seu próprio alimento para consumo, de acordo com sua restrição alimentar, conforme disponibilidade familiar e financeira.

Parágrafo único. Os alimentos enviados pelas famílias dos estudantes portadores da doença celíaca devem seguir rigorosamente os alimentos permitidos na Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e ser semelhante ao cardápio enviado à unidade educacional, evitando destoar o lanche das demais crianças.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como portador de doença celíaca aquele que foi diagnosticado com doença celíaca, com comprovação médica adequada.

Art. 3º É vedada qualquer forma de discriminação aos estudantes celíacos em razão de sua condição de saúde, devendo ser promovida a conscientização sobre a doença celíaca entre a comunidade escolar.

Art. 4º Fica facultativo à Instituição de Ensino que não puder garantir a segurança alimentar dos estudantes com doença celíaca, designar um servidor da própria instituição para assegurar que o estudante tenha a segurança alimentar, livre de contaminação cruzada, no momento da refeição.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2024.

VILSON CORDEIRO
Relator CJR

VILSON CORDEIRO
05/12/2024 16:04:39
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2024 16:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igm.com.br/p695384667 5f17.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 05/12/2024 16:04

PARECER CONJUNTO N° 154/2024 – CJR E Nº 85/2024 – CFO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2702/2024**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Dispõe sobre a reestruturação da Controladoria Geral do Município, suas atribuições e competências, regulamentando o art. 16 da Lei nº 1.547, de 14 de Janeiro de 2005 e altera a redação da Lei nº 1.547, de 2005, que dispõe sobre a reestruturação da organização básica da Prefeitura do Município de Araucária."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2702/2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a reestruturação da Controladoria Geral do Município, suas atribuições e competências, regulamentando o art. 16 da Lei nº 1.547, de 14 de Janeiro de 2005 e altera a redação da Lei nº 1.547, de 2005, que dispõe sobre a reestruturação da organização básica da Prefeitura do Município de Araucária.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: "A Controladoria Geral do Município exerce o Controle Interno do Poder Executivo em obediência ao disposto na Constituição Federal de 1988, em seus arts. 70 e 74, nas normas Gerais de Direito Financeiro contidas na Lei Federal n. 4.320/64, na Lei Complementar n. 101/2000, na Lei Orgânica do Município Araucária, na Lei Municipal 1547/2005. Ressalta-se, ainda, a fundamentação jurídica do sistema de controle interno referente à Lei Federal 14.133/2021 que trata do seu papel fundamental, artigos 169 e 173, quanto aos contratos e licitações na Administração como um apoio aos agentes de licitação e fiscais de contrato. Assim, tendo em vista determinações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em especial sobre a necessidade das controladorias municipais realizarem auditorias internas e, principalmente, a proibição da participação da equipe nas atividades rotineiras e atendendo recomendações do Tribunal de Contas da União e Ministério Publico de Contas, sobre a importância da elaboração e execução de plano anual de auditoria, submetemos o presente Projeto de Lei para alteração legislativa das atribuições da Controladoria para que passe a atender essas exigências e melhorar a efetividade das atividades de controle interno do Poder Executivo."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/12/2024 09:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igm.com.br/p86f7a6a123a58
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 05/12/2024 09:58

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Assim como, é competência privativa do prefeito nos termos da Lei Orgânica do Município deliberar sobre a matéria do projeto de lei em análise.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2024 09:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igm.com.br/p86f7a6e123a58
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 05/12/2024 09:58

> **Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> (…)
>
> **V –** criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

A Lei Orgânica também preconiza que é competência do prefeito tal acrescimento de cargo, visto que é competência do Poder Executivo estabelecer sobre a estrutura e organização da administração pública.

> "**Art. 56** Ao Prefeito compete:
>
> (…)
>
> **X –** estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;"

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "b"), a competência é do prefeito para iniciar o processo legislativo tratando-se de organização da administração pública que dispõe sobre organização administrativa.

> "**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (…)
>
> **II –** disponham sobre:
>
> (…)
> **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária, e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios."

De mesmo modo, a propositura dispõe sobre a controladoria geral do município visando atender as determinações impostas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2024 09:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igm.com.br/p86f7a6e123a58
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 05/12/2024 09:58

A Constituição Federal prevê nos artigos 31 que estabelece sobre a fiscalização do município que ocorre pelo controle interno e pelo controle externo, bem como pelo art. 70 que estabelece a "fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

A Constituição Federal apregoa também a finalidade da controladoria. Veja:

> "Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
>
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
>
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
>
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
>
> § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
>
> § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2024 09:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p86f7a6e123a58.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (833.689.969-53) EM 05/12/2024 09:58

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo 151427/2024, os documentos estão presentes no processo administrativo e legislativo.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Cumpre destacar com a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e com a Constituição Federal.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV. VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2702/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2024 09:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igpm.com.br/p86f7a6e123a58.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 05/12/2024 09:58

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de dezembro de 2024.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
05/12/2024 09:58:36
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/12/2024 09:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igpm.com.br/p86f7a6e123a58.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (833.689.869-53) EM 05/12/2024 09:58

PROJETO LEI N° 2.702, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a reestruturação da Controladoria Geral do Município, suas atribuições e competências, regulamentando o art. 16 da Lei nº 1.547, de 14 de Janeiro de 2005 e altera a redação da Lei nº 1.547, de 2005, que dispõe sobre a reestruturação da organização básica da Prefeitura do Município de Araucária.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Controladoria Geral do Município, dentro da organização básica da Prefeitura do Município de Araucária, regulamentando o disposto no art. 16 da Lei nº 1.547, de 14 de Janeiro de 2005.

Art. 2º A instituição do Sistema de Controle Interno não exime os gestores e ordenadores das despesas de todas as unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Araucária da responsabilidade individual de controle no exercício de suas funções, nos limites de suas competências.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – Controladoria Geral do Município – CGM: o órgão central de coordenação do Controle Interno, órgão autônomo do Governo Municipal, responsável por assistir diretamente ao Prefeito, quanto aos assuntos que, no âmbito do Poder Executivo, sejam relativos à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de atividades e sistemas de controle interno e auditoria, e ainda as seguintes atribuições:

a) avaliar a execução dos orçamentos da Administração Direta e Indireta do Município de Araucária;

b) fiscalizar a implementação e avaliar a execução dos programas de governo;

c) fazer auditorias sobre a gestão dos recursos públicos sob a responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município;

d) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;

e) avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal; e

f) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, alertando formalmente as autoridades administrativas para que promovam, sob pena a responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos ilegais, ilegítimos ou outros incompatíveis com a prática da administração pública e que resultem em prejuízo ao erário;

II - Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela gerência municipal com a finalidade de identificar, impedir e corrigir erros, fraudes e ineficiências;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67169a4633a19.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 21/10/2024 15:15

III - Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;

IV – Auditoria Interna: minucioso exame das condutas administrativas e dos registros contábeis, com a finalidade de verificar a sua adequação às normas legais;

V – Ouvidoria: instância de participação e controle social responsável pelo tratamento das manifestações relativas às políticas e aos serviços públicos prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas à avaliação da efetividade e ao aprimoramento da gestão pública.

CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA

Art. 4º A fiscalização do Poder Executivo será exercida pelo Sistema de Controle Interno, com atuação prévia, concomitante e posterior às condutas administrativas, e objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Art. 5º Todos os órgãos e agentes públicos, do Poder Executivo (administração direta e indireta), estão submetidos ao Sistema de Controle Interno municipal.

CAPÍTULO III
DAS FINALIDADES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Art. 6º A Controladoria Geral do Município é o órgão de controle, fiscalização, assistência imediata e de assessoramento técnico do Prefeito, com o objetivo de executar as atividades de Controle Interno, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, alicerçado no acompanhamento dos atos e decisões exarados pela Administração Municipal, mediante a emissão de relatórios periódicos e arquivamento das análises realizadas, bem como na realização de auditorias e inspeções, com a finalidade de:

I – subsidiar o Prefeito no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências relacionados ao sistema de controle interno, defesa do patrimônio público, auditoria pública, transparência, prevenção e combate à corrupção, promoção da ética, incremento da moralidade e demais princípios constitucionais da administração pública, bem como o fomento do controle social na gestão pública;

II - elaboração do Plano Anual de Auditoria, submetendo para análise e aprovação e posterior publicação até o dia 31 de dezembro do ano anterior a previsão de execução;

III - execução do Plano Anual de Auditoria com elaboração dos relatórios de auditorias contendo achados, recomendações e determinações acerca de cada inconformidade identificada;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67169a4633a19.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 21/10/2024 15:15

IV - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município;

V - avaliar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial quanto à legalidade, legitimidade, efetividade e economicidade, nos órgãos e entidades do Poder Executivo (administração direta e indireta), bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VI - auditar as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

VII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VIII - auditar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

IX - auditar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos;

X - auditar a execução da receita, bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

XI - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o controle da despesa com pessoal;

XII - fiscalizar o cumprimento dos percentuais mínimos fixados para as despesas com educação e saúde;

XIII - acompanhar os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, exceto as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para funções de confiança;

XIV - verificar os atos de concessão de aposentadorias e pensões;

XV - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações normativas;

XVI – auxiliar na Ouvidoria Geral do Município e demais canais internos;

XVII – fiscalizar, auxiliar e acompanhar o Sistema de Informações Municipais de Acompanhamento Mensal - SIM-AM na prestação das seguintes informações ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

a) Planejamento: Informações do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) Contábil, orçamentário e financeiro: Execução da despesa (empenhos), arrecadados e contabilidade financeira e patrimonial;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67169a4633a19.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 21/10/2024 15:15

c) Patrimônio: Cadastro de Bens e suas movimentações;

d) Licitações: Participantes e vencedores de todas as licitações. Anotação das despesas de licitação;

e) Contratos: Contratos com empresas e profissionais liberais celebrados em função das licitações;

f) Obras públicas: Acompanhamento da realização das obras municipais, seus contratos e licitações;

g) Controle Interno: Cadastro de Veículos e Equipamentos, consumo de combustível, quilometragem percorrida e horas máquinas trabalhadas.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

Art. 7º A Controladoria Geral do Município, de que trata esta Lei, é composta de acordo com o previsto neste Capítulo, com os cargos constantes no Anexo Único desta Lei, em conformidade com o estabelecido pela Lei nº 1.703, de 11 de dezembro de 2006 com relação ao numero de cargos, vagas e funções gratificadas, sem prejuízo das atribuições também estabelecidos pela referida norma, observada a seguinte estrutura organizacional:

I – Chefia: Controlador Geral, responsável pela direção da Controladoria Geral do Município, composta por um Núcleo Central de Coordenação de Controle Interno, orientando e unificando os trabalhos dos Subcontroladores Internos;

II – Núcleo Central de Coordenação: unidade administrativa da CGM formada pelo Subcontrolador Interno, que atuará nas dependências da CGM, e será responsável pelo suporte técnico ao Controlador Geral;

III – Chefe de Gabinete, Assessor do Controlador e Servidores: atuarão nas dependências da CGM, e serão responsáveis pelo suporte técnico ao Controlador Geral;

IV – Unidades Seccionais: as seccionais de controle interno, atuarão nas suas respectivas secretarias, auxiliando a CGM, quando esta solicitar informações relativas à secretaria afim, bem como que ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência, de imediato, ao Controlador Geral ou ao Subcontrolador Interno, para adoção das medidas cabíveis, sob pena de responsabilização solidária;

V – Ouvidor Geral do Município: Receber e examinar sugestões, reclamações, elogios e denúncias dos cidadãos relativos aos serviços públicos prestados pelo Município, encaminhar os procedimentos necessários às unidades e órgãos competentes para a solução dos problemas suscitados, organizar, interpretar e classificar o conjunto das manifestações recebidas, acompanhar as providências adotadas e garantir o retorno aos interessados, produzir relatórios das demandas e nível de satisfação da sociedade, sugerir mudanças, tanto gerenciais como procedimentais, recomendar a instauração de procedimentos administrativos, guardar sigilo;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67169a4633a19.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 21/10/2024 15:15

VI – Chefe de Gabinete do Ouvidor Geral: Promover a assistência direta ao Ouvidor Geral do Município no desempenho de suas atividades político/administrativas; Executar e exercer a chefia da execução das atribuições previstas para o Gabinete que comanda; Despachar diretamente com o Ouvidor Geral, delegar atribuições, distribuir o trabalho, superintender sua execução e controlar os resultados; Responsabilizar-se pela fiel observância e cumprimento eficaz das disposições legais e normativas da legislação pública municipal, no âmbito do respectivo Gabinete; Promover a recepção de pessoas e autoridades que se dirijam ao Ouvidor Geral do Município; Transmitir ordens e determinações do Ouvidor Geral do Município; Representar o Ouvidor Geral do Município quando designado; Praticar os atos necessários ao cumprimento das atribuições do Ouvidor Geral do Município e aqueles para os quais receber delegação de competência; Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Ouvidor Geral.

§ 1º Os servidores de que trata os incisos I, II, III, V e VI, deste artigo, preferencialmente com formação profissional em, pelo menos, uma das áreas de Direito, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Administração ou Gestão Pública e que detenham capacitação técnica e profissional para o exercício das atribuições do cargo e vasto conhecimento dos trâmites legais do Poder Executivo Municipal, e não ter sofrido penalidade administrativa, civil ou criminal.

§ 2º O Subcontrolador Interno e as Seccionais de Controle Interno atuarão simultaneamente nos procedimentos de gestão que englobam no âmbito administrativo o controle da legislação, recursos humanos e compras, e no âmbito fisco contábil, o controle dos convênios das receitas e despesas orçamentárias e gestão fiscal, bem como de modo prioritário, na avaliação e controle da execução dos programas de governo nas áreas de obras, saneamento, saúde e educação.

§ 3º A Controladoria Geral do Município estabelecerá mecanismos e rotinas de controle administrativo para que ocorra o controle auxiliar junto aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 8º A estrutura organizacional do Sistema de Controle Interno, em consonância com o previsto pela Lei nº 1.703, de 2006, fica definida da seguinte forma:

I – Controlador Geral;

II – Subcontrolador Interno;

III – Departamento de Controle SIM-AM;

IV – Núcleo Administrativo-Financeiro (NAF);

V – Ouvidor Geral do Município;

VI – Unidades Seccionais.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67169a4633a19.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 21/10/2024 15:15

§ 1º O Controlador Geral terá responsabilidade solidária com o ordenador de despesa, sobretudo pela função e complexidade, e será provido por cargo comissionado de livre nomeação e exoneração e escolhido, obrigatoriamente, dentre os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 2º A função de Subcontrolador Interno será ocupada, exclusivamente, por servidores efetivos do Município e serão providos por cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, respeitadas as regras e prazos mínimos contidos nesta Lei.

§ 3º A função de Chefe de Gabinete do Controlador Geral será ocupada, preferencialmente, por servidores efetivos do Município e serão providos por cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

§ 4º A função de Assessor do Controlador Geral do Município será ocupada, preferencialmente, por servidores efetivos do Município e serão providos por cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

§ 5º O Departamento de Controle SIM-AM será ocupado, exclusivamente, por servidores efetivos do Município e será o responsável por fiscalizar, auxiliar e acompanhar o processamento das informações no SIM-AM.

§ 6º O Núcleo Administrativo-Financeiro (NAF) será ocupado, exclusivamente, por servidores efetivos do Município e será o responsável pela assistência às atividades administrativas da Controladoria Geral do Município no desempenho de suas atribuições, especialmente no controle, fiscalização e execução do orçamento, dos sistemas auxiliares de administração e pessoal e a avaliação de resultados.

§ 7° A função de Ouvidor Geral do Município será ocupada, preferencialmente, por servidores efetivos do Município e serão providos por cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

§ 8° A função de Chefe de Gabinete do Ouvidor Geral do Município será ocupada, preferencialmente, por servidores efetivos do Município e serão providos por cargo comissionado de livre nomeação e exoneração.

§ 9º Nas Unidades Seccionais, serão designados servidores para prestar suporte ao Controle Interno, sempre que houver a necessidade.

Art. 9º O Subcontrolador Interno estará sujeito à orientação normativa e à supervisão técnica do Controlador Geral, sendo que, o relatório individualizado do Subcontrolador comporá o relatório emitido pelo Controlador Geral que será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, bem como ao Tribunal de Contas do Estado, em época oportuna.

Art. 10. As Seccionais de Controle Interno poderão receber orientação normativa e supervisão técnica da CGM, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiver integrado.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67169a4633a19.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 21/10/2024 15:15

Art. 11. No desempenho de suas atribuições e as previstas nesta Lei, o Controlador Geral poderá emitir instruções normativas, manuais e outros instrumentos, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno.

Parágrafo único. O Subcontrolador Interno e as Seccionais de Controle Interno obedecerão às normas de padronização do serviço de coleta de dados, verificação prévia e envio de informações ao Controlador Geral, dentro dos prazos e do programa de trabalho formalizados por este.

Art. 12. Os documentos solicitados pelo Controlado Geral, Subcontrolador ou pelas Seccionais de Controle Interno, aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município, independente de contemplados ou não na presente Lei, deverão ser enviados ao solicitante no prazo determinado.

CAPÍTULO V
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Art. 13. Constatada a irregularidade, e dependendo da gravidade, o Controlador Geral, dará ciência ao Chefe do Poder Executivo e solicitará ao responsável pelo órgão ou entidade, as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da Lei.

§ 1º Nas comunicações ao Prefeito, o Controlador Geral indicará as providências a serem adotadas para:

I – corrigir a irregularidade apurada;

II – ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III – evitar ocorrências semelhantes;

IV – abertura de sindicâncias para apuração dos fatos.

§ 2º Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidade, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, o fato será documentado e levado ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal de 60 (sessenta) dias para sua resolução e, nesse período será arquivado, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 3º Em caso da não-tomada de providências pelo Chefe do Poder Executivo para a regularização da situação no prazo de que trata o § 1º deste artigo, o Controlador Geral comunicará em 15 (quinze) dias o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos de disciplinamento próprio editado pela Corte de Contas, sob pena de responsabilização solidária.

CAPÍTULO VI
DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67169a4633a19.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 21/10/2024 15:15

Art. 14. No apoio ao controle externo, a CGM deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas do Estado, a programação anual de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, mantendo a documentação e relatórios organizados, especialmente para verificação do Controle Externo, e;

II – realizar auditorias e perícias, nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatórios, recomendações e parecer.

CAPÍTULO VII
DO RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA CGM

Art. 15. O Controlador Geral encaminhará, anualmente ao Chefe do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relatório circunstanciado das atividades e avaliações realizadas pelos membros que compõem o Núcleo Central de Coordenação de Controle Interno.

Parágrafo único. A CGM poderá se manifestar mediante despachos, relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

CAPÍTULO VIII
DA FUNÇÃO DO CONTROLADOR GERAL, DO SUBCONTROLADOR INTERNO, DAS UNIDADES SECCIONAIS E OUVIDOR GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 16. Para o exercício das funções de Controlador Geral do Município e Subcontrolador Interno do Município, obedecer-se-ão o disposto na Lei nº 1.703, de 2006, nesta Lei, respeitados os critérios previstos neste artigo.

§ 1º Detenham capacitação técnica e profissional para o exercício das atribuições do cargo.

§ 2º Não poderão ser designados para o exercício da Função de Controlador Geral, Subcontrolador Interno e Ouvidor Geral (quando se tratar de servidor efetivo), os servidores que:

I - sejam contratados por excepcional interesse público;

II - estiverem no 1º ano do estágio probatório;

III - tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

IV - participarem, de qualquer forma, de atividade político-partidária; e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67169a4633a19.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 21/10/2024 15:15

V - exerçam, concomitantemente com a atividade pública, qualquer outra atividade profissional que seja incompatível com a jornada de trabalho.

§ 3º Os responsáveis pelas Unidades Seccionais serão escolhidos:

I – pelo Controlador Geral, dentre servidores efetivos da administração direta, no caso de unidades seccionais nela instaladas;

II – pelos titulares das autarquias e fundações públicas, dentre seus servidores efetivos, no caso das unidades seccionais nelas instaladas.

CAPÍTULO IX
DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA CGM

Art. 17. Constituem-se em garantias aos integrantes da CGM:

I – autonomia para o desempenho das atividades na Administração Direta e Indireta;

II – acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados necessários ao exercício das funções de controle interno.

§ 1º O agente público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou mesmo, que exerça uma função pública, que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da CGM no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º Os profissionais da CGM deverão guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilização.

Art. 18. Além do Chefe do Poder Executivo, o Controlador Geral assinará conjuntamente com o responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 52 e 54, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 19. Nos termos da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, poderão ser contratados especialistas para atender as exigências de trabalho técnico de inspeção, auditoria e perícia, para auxiliar nas atividades de controle interno.

Art. 20. A CGM poderá solicitar documentos, bem como realizar inspeções in loco e auditorias nas entidades do terceiro setor que recebam recursos públicos municipais, sendo que, nos termos, acordos, ajustes ou contratos firmados entre o Poder Público Municipal e tais entidades, deverão constar expressamente à submissão das mesmas às determinações do Controle Interno e sua concordância prévia em se submeter aos procedimentos de fiscalização instaurados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67169a4633a19.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 21/10/2024 15:15

CAPÍTULO X
DA AUDITORIA INTERNA

Art. 21. Compete à Auditoria Interna:

I - a fiscalização do controle interno da Administração Direta e Indireta e de entidades de direito privado que recebem recursos do Município de Araucária;

II - regular (fiscalizar e propor medidas) os gastos públicos no que tange à legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade;

III - zelar pelo cumprimento das normas e decisões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como pelo respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais orçamentárias e financeiras;

IV - avaliar a regularidade de procedimentos licitatórios, contratações diretas (dispensas ou inexigibilidades), contratos de quaisquer natureza, convênios, termos de cooperação, termos de colaboração, contrato de gestão, acordos de cooperação, e demais formas de parcerias, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

V - analisar a regularidade de atos e procedimentos de licenciamento, alvarás, fiscalização, e arrecadação tributária;

VI - apontar a responsabilidade de agentes públicos pelo descumprimento injustificado de recomendações do controle interno e das decisões do controle externo da Administração Pública Municipal, solicitando a instauração de procedimento administrativo.

CAPÍTULO XI
DA OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 22. Compete à Ouvidoria:

I - orientar e fiscalizar a atuação das demais unidades de ouvidoria dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

II - atender o cidadão e examinar manifestações referentes à prestação de serviços públicos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

III - propor a adoção de medidas para a correção e a prevenção de falhas e omissões pelos responsáveis pela inadequada prestação do serviço público;

IV - produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação dos usuários dos serviços públicos prestados no âmbito do Poder Executivo Municipal;

V - contribuir com a disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços públicos;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67169a4633a19.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 21/10/2024 15:15

VI - identificar e sugerir padrões de excelência das atividades de ouvidoria do Poder Executivo Municipal;

VII - coordenar as ações de transparência passiva no âmbito municipal;

VIII - sugerir ao Chefe do Poder Executivo a propositura de medidas legislativas ou administrativas, visando a corrigir situações de inadequada prestação de serviços públicos;

IX - promover capacitação e treinamento relacionados às atividades de ouvidoria;

X - analisar as denúncias e representações recebidas, encaminhando-as, conforme a matéria, às unidades competentes para a adoção das medidas cabíveis;

XI - atender o servidor e examinar manifestações referentes a assédio moral, sexual, racismo dentre outros, nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Ouvidoria é o canal para a apresentação de dúvidas, denúncias ou reclamações de natureza ética, sendo, portanto, o canal para o recebimento de denúncias de assédio e discriminação. As denúncias podem ser enviadas por qualquer um dos canais de acesso da Ouvidoria e serão cadastradas em sistema próprio. O usuário receberá o número do registro para o devido acompanhamento. A identificação só é obrigatória nos casos de elogios, dúvidas e solicitações de acesso à informação. Reclamações e denúncias anônimas terão seu conteúdo avaliado pelo Ouvidor-Geral, devendo trazer elementos mínimos que revelem consistência ou relevância do relato apresentado. A Ouvidoria, ao receber denúncias de assédio e discriminação, irá encaminhá-las para análise e processamento na secretaria de lotação dos envolvidos. Ouvidoria deverá acompanhar toda a apuração do caso para que no final tenha um posicionamento/resposta a ser dado ao denunciante.

§ 2º A Ouvidoria da Saúde e Ouvidoria da Guarda Municipal continuam sob responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde e Segurança Pública, respectivamente, reportando-se ao Ouvidor Geral do Município;

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Os profissionais da CGM receberão tratamento preferencial aos cursos e treinamentos específicos à sua área de atuação e participação, obrigatoriamente:

I – de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II – do projeto de implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total nos órgãos e entidades do Município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67169a4633a19.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 21/10/2024 15:15

Art. 24. As alterações no sistema de controle interno e nas unidades afetas, referentes a normativas e resoluções do Tribunal de Contas do Estado, que forem criadas após a publicação desta Lei, serão objeto de regulamentação através de Decreto do Executivo Municipal, desde que compatíveis com o previsto na presente Lei.

CAPÍTULO XIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 1.547/2005

Art. 25. Altera a redação do art. 2º da Lei nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, retirando o item "Ouvidoria" da alínea "c" para inseri-la na alínea "d", do inciso I do referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - .....

c) Órgãos de Assessoramento:
1. Gabinete do Prefeito;
2. Secretaria Municipal de Governo (SMGO);
3. Procuradoria-Geral do Município (PGM);

d) Órgão de Controle Geral, denominado de Controladoria Geral do Município, composto pelas:

1. Unidade de Controle Interno;
2. Auditoria Interna;
3. Ouvidoria Geral do Município.
....."

Art. 26. Altera a redação do art. 11 da Lei nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. É de competência da Secretaria Municipal de Governo a assistência direta ao Prefeito; o desempenho das atividades do Gabinete do Prefeito; a coordenação do Gabinete do vice-Prefeito; as atividades de apoio à Junta de Serviço Militar; a preparação dos despachos do Prefeito com as entidades representadas nos órgãos de consulta, orientação e deliberação; as relações-públicas, incluindo as de representação e divulgação, a recepção, o estudo e a triagem do expediente encaminhado ao Prefeito; a integração entre as Secretarias e Órgãos da Administração Direta e Indireta; a transmissão aos demais níveis hierárquicos das determinações, ordens de serviço, portarias e outros atos emanados do Prefeito; a assistência ao Prefeito no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais; a realização de estudos, avaliações, pareceres, pesquisas e levantamentos de interesse do Gabinete do Prefeito; a coordenação das relações do Executivo com o Legislativo; o acompanhamento do trâmite na Câmara Municipal das mensagens do Executivo; a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67169a4633a19.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 21/10/2024 15:15

pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações da Câmara Municipal; o desenvolvimento de cursos e treinamentos, objetivando a disseminação e o domínio do conhecimento da Administração Pública, a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas."

Art. 27. Altera a redação do art. 16 da Lei nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Compete ao Sistema de Controle Interno, do qual fazem parte a Controladoria Geral, a Subcontroladoria Geral e a Ouvidoria Geral, as atribuições descritas neste artigo e as constantes em norma específica que regulamentará o Sistema.

§ 1º As atividades de controle estão expressas em políticas e procedimentos de controle, que devem ser estabelecidos e aplicados para auxiliar e assegurar que ações necessárias para tratar os riscos relacionados ao cumprimento dos objetivos da organização, sejam realizadas de forma eficaz;

§ 2º As atribuições determinadas no art. 74 da Constituição Federal e no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e auxiliar e apoio aos agentes de licitação e fiscais de contrato conforme o art. 169 da Lei Federal nº 14.133/2021, as atribuições do Controle Interno podem ser entendidas conforme as seguintes competências:

I - avaliar o cumprimento das metas propostas nos três instrumentos que compõem o processo orçamentário: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (art. 74, I, da CF e art. 75, III, da Lei 4.320, de 1964);
II - comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (art. 74, II, da CF e art. 75, I, da Lei Federal nº 4.320, de 1964), conforme o art. 77 da Lei Federal nº 4.320, essa verificação será prévia (antes de o ato financeiro produzir efeitos), concomitante (ao longo da execução do ato financeiro) e subsequente (após a realização do ato financeiro em certo período de tempo);
III - comprovar a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (art. 74, II, da CF);
IV - comprovar a adequada aplicação dos recursos entregues a entidades do terceiro setor (art. 74, II, da CF);
V - assinar o Relatório de Gestão Fiscal em conjunto com o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal e, também, com o responsável pela administração financeira (art. 54, parágrafo único, da LRF);
VI - atentar se as metas de superávit orçamentário, primário e nominal devem ser cumpridas (art. 59, I, da LRF);
VII - observar se as operações de créditos se sujeitam aos limites e condições das Resoluções 40 e 43/2001, do Senado (art. 59, II, da LRF);
VIII - verificar se os empréstimos e financiamentos vêm sendo pagos tal qual previsto nos respectivos contratos (art. 59, II, da LRF);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67169a4633a19.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 21/10/2024 15:15

IX - analisar se as despesas dos oito últimos meses do mandato têm cobertura financeira, o que evita, relativamente a esse período, transferência de descobertos Restos a Pagar para o próximo gestor político (art. 59, II, da LRF);
X - verificar se está sendo providenciada a recondução da despesa de pessoal e da dívida consolidada a seus limites fiscais (art. 59, III e IV, e 66 da LRF);
XI - comprovar se os recursos da alienação de ativos estão sendo despendidos em gastos de capital e, não, em despesas correntes; isso, a menos que lei municipal permita destinação para o regime próprio de aposentadorias e pensões dos servidores (art. 59, VI, cc art. 44, ambos da LRF);
XII - constatar se está sendo satisfeito o limite para gastos totais das Câmaras Municipais (art. 59, VI, da LRF). À vista do porte populacional do Município, as Edilidades podem gastar entre 3,5% e 7,0% da receita tributária ampliada do ano anterior (art. 29-A da Constituição);
XIII - verificar a fidelidade funcional dos responsáveis por bens e valores públicos (art. 75, II da Lei 4.320, de 1964); e
XIV - outras atividades correlatas."

Art. 28. Revoga o art. 14 e insere o art. 16-A na Lei nº 1.547, de 14 de janeiro de 2005, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. É de competência da Ouvidoria a assistência direta e imediata ao Prefeito nos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público e dos interesses dos cidadãos; a criação e implantação de programas de atendimento ao cidadão, oferecendo diversos canais de comunicação com o Município, tornando real a possibilidade da população reclamar, solicitar, denunciar, sugerir ou, até mesmo, elogiar qualquer evento ligado à prestação do serviço público; a promoção da defesa dos direitos e interesses da população contra quaisquer atos e omissões cometidos pela Administração Pública Municipal; o aprimoramento na prestação do serviço público, de forma que propicie aos cidadãos segurança, eficiência e satisfação da atividade pública municipal; criar e implantar mecanismos que permitam ao cidadão a oportunidade de exercitar sua cidadania, de participar da administração pública municipal, identificando e planejando ações que visem o aperfeiçoamento do serviço público municipal; a execução orçamentária de sua área e outras atividades correlatas."

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
21/10/2024 15:15:24

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito

Processo 105614/2024

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67169a4633a19.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 21/10/2024 15:15

ANEXO ÚNICO

Composição da Controladoria Geral do Município, de acordo o estabelecido na Lei nº 1703/2006.

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDA-DE
Controlador Geral do Município	CGM	1
Subcontrolador Geral do Município	SCG	1
Chefe de Gabinete do Controlador Geral	DAS-1	1
Assessor do Controlador Geral do Município	DAS-2	2
Direção do Departamento de Controle do SIM-AM	FUNÇÃO GRATIFICADA DIREÇÃO DE DEPARTAMENTO	1
Chefia do NAF	FUNÇÃO GRATIFICADA CHEFIA	1
Ouvidor Geral do Município	OGM	1
Chefe de Gabinete do Ouvidor Geral	DAS-2	1

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/10/2024 15:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67169a4633a19.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 21/10/2024 15:15

PARECER EM CONJUNTO N°155/2024 – CJR E 85/2024-CFO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento, sobre **o projeto de lei n° 2706/2024,** de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), na forma em que especifica abaixo"

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2706/2024, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional por *Superávit* solicitado faz-se necessário visando adequar o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social conforme documentação apresentada pela Secretaria em caráter de urgência, tem como objetivo atender a demanda da Gestão de Fundos da Secretaria de Desenvolvimento Social e Família, visando a restituição do saldo remanescente, em 31/12/2023, do repasse referente ao Incentivo COVID 2021, devidamente atualizado monetariamente.

Salientamos que a restituição será atualizada monetariamente com incidência de cálculo conforme período em aberto, o que faz com que a suplementação ocorra em caráter de urgência para que não haja comprometimento adicional dos recursos com a postergação na devolução.

Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento ate as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2024 15:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igpm.com.br/p6c84309eb5674
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 04/12/2024 15:23

Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei n° 2.706/2024 promove alterações internas nas ações indicadas pelas Secretarias, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA;"

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Primeiramente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

De acordo com o art. 10, II, da L.O.M.A compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município em caso de orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2024 15:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igpm.com.br/p6c84309eb5674
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 04/12/2024 15:23

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso II, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais especiais, matéria da propositura em análise:

> "**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
> (…)
>
> **II –** especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica."

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de créditos especiais, previsto no art. 43, § 1º, inciso I:

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> **§ 1º** Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> (…)
>
> **I –** o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior"

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

> **"Art. 167.** São vedados:
>
> (…)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2024 15:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igm.com.br/p6c84309eb5674
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 04/12/2024 15:23

> **V –** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

Os artigos 3º e 4º, da presente proposição alteram a LDO e a PPA para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Cabe informar que a presente propositura está acompanhando dos os documentos que são indispensáveis para a sua tramitação legal.

Deste modo, a documentação está anexa nos autos do Processo administrativo n° 154434/2024 e código verificador G3G9Q37Z e Processo legislativo nº 161175/2024.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primordialmente, se faz necessário ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2024 15:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6c84309eb5674
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 04/12/2024 15:23

direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Diante do exposto, considerando a análise do projeto de lei e Processo administrativo n° 154434/2024 e código verificador G3G9Q37Z e Processo legislativo nº 161175/2024, consta com os documentos necessários para seguimento.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2706/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de dezembro de 2024.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
04/12/2024 15:23:49
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2024 15:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://fc.igpm.com.br/p6c84309eb5674.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 04/12/2024 15:23

PROJETO LEI N° 2.706, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em *superávit* financeiro, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), para criação no exercício financeiro de 2024 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Assistência Social		
Unidade Orçamentária: 14.001	Fundo Municipal de Assistência Social - SMAS	
Funcional Programática: 14.001.0008.0122.0008.2154	Atividade:Manter as unidades da SMAS (Órgão Gestor, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Cadúnico, Casa dos Conselho Tutelar.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3330930000 - Indenizações e restituições	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores	R$ 115.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 115.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do *superávit* financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023, nos termos do inciso I, do § 1º e § 2º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido o crédito no Anexo I da Lei Municipal nº 4270 de 17 de Outubro de 2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, o seguinte:

Programa: 0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania

N°	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2154	Manter as unidades da SMAS (Órgão Gestor, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Cadúnico, Casa dos Conselho Tutelar.	Apoio Administrativa	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 115.000,00	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores

Art. 4º Fica inserido o crédito no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	14 - Secretaria Municipal de Assistência Social		
Programa:	0008 - Programa Municipal de Ação Social e Cidadania		
Indicadores:	Famílias Referenciadas	Unidade de Medida:	Unidade
Medida Recente:	18450,0000		
Meta:	23000,0000		
Ação:	2154 - Manter as unidades da SMAS (Órgão Gestor, Proteção Social Básica, Proteção Social Especial, Cadúnico, Casa dos Conselho Tutelar.		
Produto:	Apoio Administrativa	Unidade de Medida:	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercícios Anteriores		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	0	150.000,00
2023	1	0,00
2024	1	115.000,00
2025	0	0,00
Valor Total do Programa	**2**	**265.000,00**

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2024.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 06 de novembro de 2024.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito

Processo nº 154434/2024

PARECER EM CONJUNTO N°156/2024 – CJR E 86/2024-CFO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento, sobre **o projeto de lei n° 2707/2024,** de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na forma em que especifica abaixo."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2707/2024, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional por Anulação parcial de dotação solicitado faz-se necessário visando adequar o orçamento das Secretaria Municipal de Saúde em virtude da necessidade das despesas com locações de equipamentos de informática para os serviços da Secretaria Municipal de Saúde.

Salientamos que o pedido ocorra em caráter de urgência para que não haja comprometimento do atendimento a solicitação da Secretaria de Saúde que justifica o pedido para cumprir com prazos referentes a locação de equipamentos de informática ainda no Exercício de 2024.

Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento ate as ações, demonstrando o valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa.

Esclarecemos também que a alteração orçamentária objeto do Projeto de Lei n° 2.707/2024 promove alterações internas nas ações indicadas pelas Secretarias, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA; ;"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2024 15:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe72a4f6051276.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 04/12/2024 15:58

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se o art. 41, inciso I, da Lei 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2024 15:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igm.com.br/pe72a4f6051276.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 04/12/2024 15:58

Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Este artigo estabelece classificação de créditos adicionais suplementares, matéria da propositura em análise:

> "**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (…)
>
> **I –** suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária."

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei, sobre abertura de créditos especiais resultantes de anulação de créditos adicionais, previsto no art. 43, § 1º, inciso III:

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> **§ 1º** Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> (…)
>
> **III –** os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais no art. 167, inciso V c/c o art. 135, V da LOMA, que dispõe sobre a proibição da abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

> **"Art. 167.** São vedados:
>
> (…)
>
> **V –** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Deste modo, destacamos que é competência do chefe do executivo apresentar projetos de lei com iniciativa nos assuntos de plano plurianual e diretrizes orçamentária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2024 15:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igm.com.br/pe72a4f6051276.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 04/12/2024 15:58

conforme Art. 165, incisos I e II da Constituição Federal, e Art. 129, incisos I e II da Lei Orgânica municipal.

O artigo 2º, da presente proposição altera anulam parcialmente dotações específicas para fins de readequação dos valores da abertura de crédito.

Se faz necessário salientar que a presente proposição apresenta justificativa do Poder executivo, previsto no ofício nº 5345/2024, que relata “Esclarecemos que o PPA e a LDO apresentam o nível de detalhamento ate as ações, demonstrando a valor total previsto para cada ação e a LOA apresenta nível de detalhamento maior demonstrando a divisão do valor da ação por elementos de despesa. Esclarecemos também que a alteração orçamentaria objeto do Projeto de Lei n° 2.707/2024 promove alterações internas nas ações indicadas pelas Secretarias, ou seja, apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, não promovendo quaisquer alterações nas ações da LOA, LDO e PPA; ”

Deste modo, a documentação necessária esta presente nos autos do Processo n°157973/2024 e código verificador KJ137A4Z e Processo 161169/2024 e código verificador 9YD161X7.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Primordialmente, se faz necessário ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2024 15:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igm.com.br/pe72a4f6051276
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 04/12/2024 15:58

> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Diante do exposto, considerando a análise do projeto de lei e dos Processo n°157973/2024 e código verificador KJ137A4Z e Processo 161169/2024 e código verificador 9YD161X7, consta com os documentos necessários para seguimento.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2707/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de dezembro de 2024.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
04/12/2024 15:58:15
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/12/2024 15:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://fc.igpm.com.br/pe72a4f6051276.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 04/12/2024 15:58

PROJETO LEI N° 2.707, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional suplementar, com base em anulação parcial, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforço no exercício financeiro de 2024 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde - SMSA	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2105	Atividade:Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção primária a saúde	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390400000 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação - pessoa jurídica	03868 - Emendas Parlamentares Individuais Saúde	R$ 200.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 200.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Saúde		
Unidade Orçamentária: 12.001	Fundo Municipal de Saúde - SMSA	
Funcional Programática: 12.001.0010.0301.0005.2105	Atividade: Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção primária a saúde	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	03868 - Emendas Parlamentares Individuais Saúde	R$ 200.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 200.000,00		

Art. 3º Fica inserido o crédito no Anexo I da Lei Municipal nº 4270 de 17 de Outubro de 2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, o seguinte:

Programa: 0005 - Programa Municipal de Saúde

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2105	Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção primária a saúde	Ações apoiadas	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 0,00	03868 - Emendas Parlamentares Individuais Saúde

Art. 4º Fica inserido o crédito no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	12 - Secretaria Municipal de Saúde		
Programa:	0005 - Programa Municipal de Saúde		
Indicadores:	Reduzir a mortalidade infantil	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	8,5400		
Meta:	8,3000		
Indicadores:	Reduzir a incidência de gravidez na adolescência	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	16,1000		
Meta:	15,3000		
Ação:	2105 - Manter e fortalecer as ações de saúde na atenção primária a saúde		
Produto:	Ações apoiadas	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	03868 - Emendas Parlamentares Individuais Saúde		

Ano	Meta Física	Meta Financeira
2022	1	2.665.208,69
2023	1	0,00
2024	1	200.000,00
2025	1	0,00
Valor Total do Programa	**4**	**2.865.208,69**

Art. 5º O crédito adicional suplementar, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2024.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de novembro de 2024.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito

Processo nº 157973/2024

PARECER N° 128/2024

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 25/2024**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira *"Dispõe sobre a destinação de espaço gratuito em eventos organizados pelo município de Araucária para protetores independentes e ONGs de animais, a fim de divulgar seus trabalhos, realizar adoções e arrecadar doação de ração para cães e gatos."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 14 de 2024, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira que *"Dispõe sobre a destinação de espaço gratuito em eventos organizados pelo município de Araucária para protetores independentes e ONGs de animais, a fim de divulgar seus trabalhos, realizar adoções e arrecadar doação de ração para cães e gatos."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"A presente proposição visa estabelecer a destinação de um espaço específico nos eventos realizados pelo município de Araucária para as ONGs e protetores independentes de animais.*

Tal medida tem como objetivo principal promover a divulgação dos trabalhos realizados por essas entidades, bem como incentivar a adoção responsável de animais e a arrecadação de ração para cães e gatos.

Além disso, contribuirá para conscientizar a população sobre a necessidade de proteção e cuidado com os animais. A presente proposta busca, assim, promover ações de cidadania, solidariedade e bem-estar animal, fortalecendo a parceria entre o poder público e as entidades que atuam na proteção e defesa dos animais."

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2024 13:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67066b1e118239d.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/10/2024 13:40

Documento Assinado Digitalmente em 09/10/2024 13:40:01 por VILSON CORDEIRO

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> ***Art. 52*** *Compete:*
>
> ***I*** *– à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do*
>
> *aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

No caso em exame, entende-se que a prevenção de abandono e maustratos a animais são temas que adentram na competência comum entre as entidades, sendo também matérias de interesse local, como dispõe a CF no art. 23:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2024 13:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6706b1e118329d.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/10/2024 13:40

Documento Assinado Digitalmente em 09/10/2024 13:40:01 por VILSON CORDEIRO

> ***Art. 23*** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos* ***Municípios****:*
> ***VI -*** *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*
> ***VII -*** *preservar as florestas, a fauna e a flora;*

Importante destacar que a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 6 dispõe sobre o a competência do Município:

> ***Art. 6º*** *Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:*
> ***XIV –*** *promover a defesa sanitária vegetal e animal e a extinção de insetos e animais daninhos;*

Insta observar que a presente proposição para que seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Contudo, para que a referida proposição não incorra em vício de iniciativa o relator realizará Emenda Supressiva e Modificativa ao Projeto de Lei nº 25/2024, que será anexada no processo legislativo.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2024 13:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67066b1e118329d.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/10/2024 13:40

Documento Assinado Digitalmente em 09/10/2024 13:40:01 por VILSON CORDEIRO

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2024.

VILSON CORDEIRO
09/10/2024 13:39:53
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/10/2024 13:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67066b1e11829d.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/10/2024 13:40

PARECER Nº 26/2024

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 25/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que Dispõe sobre a destinação de espaço gratuito em eventos organizados pelo município de Araucária para protetores independentes e ONGs de animais, a fim de divulgar seus trabalhos, realizar adoções e arrecadar doações de ração para cães e gatos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2024 16:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67291c974f43e.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 04/11/2024 16:12

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº25 /2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira que Institui o “que Dispõe sobre a destinação de espaço gratuito em eventos organizados pelo município de Araucária para protetores independentes e ONGs de animais, a fim de divulgar seus trabalhos, realizar adoções e arrecadar doações de ração para cães e gatos.”

Justifica que a destinação de espaço gratuito em eventos organizados pelo município de Araucária para protetores independentes e ONGs de animais, a fim de divulgar seus trabalhos, realizar adoções e arrecadar doação de ração para cães e gatos.
Tal medida tem como objetivo principal promover a divulgação dos trabalhos realizados por essas entidades, bem como incentivar a adoção responsável de animais e a arrecadação de ração para cães e gatos. Além disso, contribuirá para conscientizar a população sobre a necessidade de proteção e cuidado com os animais.

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Documento Assinado Digitalmente em 04/11/2024 16:12:25 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2024 16:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67291c974f43e.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 04/11/2024 16:12

Documento Assinado Digitalmente em 04/11/2024 16:12:25 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº25/2024. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 17 de setembro de 2024.

VAGNER JOSÉ CHEFER
04/11/2024 16:12:08
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 04/11/2024 16:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67291c974f43e.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 04/11/2024 16:12

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25/2024

O Vereador **Vilson Cordeiro** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda supressiva ao Projeto de Lei nº ***25/2024***, *que "Dispõe sobre a destinação de espaço gratuito em eventos organizados pelo município de Araucária para protetores independentes e ONGs de animais, a fim de divulgar seus trabalhos, realizar adoções e arrecadar doação de ração para cães e gatos."*

Art. 1° Suprime-se o "ponto" após o numeral ordinal dos artigos.

Art. 2° Suprime-se o artigo 4º.

JUSTIFICATIVA

Para que o Projeto não tenha vício de iniciativa, a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de outubro de 2024.

VILSON CORDEIRO
09/10/2024 13:40:32
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2024 13:40 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6706b2088edcb.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/10/2024 13:40

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 25 / 2024

O Vereador **Vilson Cordeiro** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

Emenda Modificativa ao Projeto de **Lei nº 25/2024**, que *"Dispõe sobre a destinação de espaço gratuito em eventos organizados pelo município de Araucária para protetores independentes e ONGs de animais, a fim de divulgar seus trabalhos, realizar adoções e arrecadar doação de ração para cães e gatos."*

Art. 1° Substitui-se a expressão "PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024" por "PROJETO DE LEI Nº 25/2024". , suprimindo-se a "," (vírgula) e a preposição "DE", em conformidade com as normas de redação legislativa. Passando a vigorar a seguinte redação:

"**PROJETO DE LEI Nº 25/2024".**

Art. 2° A ementa será apresentada sem a formatação em negrito, passando a vigorar da seguinte forma:

"Dispõe sobre a destinação de espaço gratuito em eventos organizados pelo município de Araucária para protetores independentes e ONGs de animais, a fim de divulgar seus trabalhos, realizar adoções e arrecadar doação de ração para cães e gatos."

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2024 13:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6706b26107fba.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/10/2024 13:42

Documento Assinado Digitalmente em 09/10/2024 13:42:09 por VILSON CORDEIRO

JUSTIFICATIVA

Para que o Projeto não tenha vício de iniciativa, a presente proposição deve seguir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de outubro de 2024.

VILSON CORDEIRO
09/10/2024 13:42:01
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/10/2024 13:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6706b26107fba.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/10/2024 13:42

Documento Assinado Digitalmente em 09/10/2024 13:42:09 por VILSON CORDEIRO

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 25, DE 2024

Dispõe sobre a destinação de espaço gratuito em eventos organizados pelo município de Araucária para protetores independentes e ONGs de animais, a fim de divulgar seus trabalhos, realizar adoções e arrecadar doação de ração para cães e gatos.

Art. 1º. Fica estabelecido que os eventos organizados pelo município de Araucária deverão destinar um espaço específico para a participação de Organizações Não Governamentais (ONGs) e protetores independentes de animais.

Art. 2º. O objetivo do espaço destinado às ONGs e protetores independentes de animais é permitir a divulgação de seu trabalho, a realização de doação de animais e a arrecadação de ração para cães e gatos.

Art. 3º. O espaço destinado às ONGs e protetores independentes de animais deverá ser adequado e devidamente sinalizado, garantindo a visibilidade e acessibilidade para o público presente nos eventos.

Art. 4º. As ONGs e protetores independentes de animais interessados em participar dos eventos deverão se inscrever previamente junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentando os documentos e informações necessários para comprovar a idoneidade e regularidade de suas atividades.

Art. 5º. As despesas relacionadas à estrutura e organização do espaço destinado às ONGs e protetores independentes de animais serão de responsabilidade dos mesmos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d790b8b31c5.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 22/02/2024 15:21

Documento Assinado Digitalmente em 22/02/2024 15:21:45 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Art. 6º. Os eventos organizados pelo município de Araucária deverão ocorrer em conformidade com as normas de bem-estar animal, garantindo o respeito e cuidado aos animais presentes no evento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de fevereiro de 2024

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d790b8b31c5.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 22/02/2024 15:21

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que Dispõe sobre a destinação de espaço gratuito em eventos organizados pelo município de Araucária para protetores independentes e ONGs de animais, a fim de divulgar seus trabalhos, realizar adoções e arrecadar doação de ração para cães e gatos.

A presente proposição visa estabelecer a destinação de um espaço específico nos eventos realizados pelo município de Araucária para as ONGs e protetores independentes de animais.

Tal medida tem como objetivo principal promover a divulgação dos trabalhos realizados por essas entidades, bem como incentivar a adoção responsável de animais e a arrecadação de ração para cães e gatos.

Além disso, contribuirá para conscientizar a população sobre a necessidade de proteção e cuidado com os animais.

A presente proposta busca, assim, promover ações de cidadania, solidariedade e bem-estar animal, fortalecendo a parceria entre o poder público e as entidades que atuam na proteção e defesa dos animais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
22/02/2024 15:21:35
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 15:21 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d790b8b31c5.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 22/02/2024 15:21

Documento Assinado Digitalmente em 22/02/2024 15:21:45 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PARECER N° 151/2024

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 194/2024**, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes que "Altera a redação da Lei n°4.354, de janeiro de 2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar convênios com Universidades públicas e particulares, visando a concessão de estágios voluntários para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino."

I– RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 194/2024, de autoria do vereador Vereador Sebastião Valter Fernandes que "Altera a redação da Lei n°4.354, de janeiro de 2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar convênios com Universidades públicas e particulares, visando a concessão de estágios voluntários para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino."

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas - "O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir as instituições de ensino autorizadas a realizar convênios, e demais divergências na Lei Municipal n° 4.354 de 04 de janeiro de 2024, para que a abrangência seja ampla e beneficie todos os estudantes de Instituições de Ensino públicas e privadas de todos os cursos, sendo educação básica, cursos técnicos e superiores.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/12/2024 08:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.iprm.com.br/pe44c45090e36d7.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 02/12/2024 08:06

Documento Assinado Digitalmente em 02/12/2024 08:06:47 por IRINEU CANTADOR

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores."

É o breve relatório.

I – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto. Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/12/2024 08:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe44c45090e36d7.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 02/12/2024 08:06

Documento Assinado Digitalmente em 02/12/2024 08:06:47 por IRINEU CANTADOR

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;"

A alteração da legislação que regula as instituições de ensino autorizadas a realizar convênios para estágios é fundamental para garantir uma maior transparência, inclusão e adequação às necessidades do mercado de trabalho. A correção e atualização dessa norma possibilitariam um controle mais eficaz sobre as instituições que podem firmar parcerias para estágios, assegurando que apenas aquelas com infraestrutura adequada e programas educacionais de qualidade possam oferecer essa oportunidade.

Além disso, a revisão da lei ampliaria a participação de instituições públicas e privadas, diversificando as opções de estágio e permitindo que um maior número de estudantes tenha acesso a experiências práticas. Isso contribuiria para a formação mais completa dos alunos, promovendo a inserção de profissionais qualificados no mercado de trabalho e atendendo melhor às demandas do setor produtivo. A alteração legal, portanto, seria um passo importante para modernizar o sistema educacional e garantir que os estágios voluntários se tornem uma ferramenta mais eficaz no desenvolvimento profissional dos estudantes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/12/2024 08:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.igm.com.br/pe44c45090e36d7.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 02/12/2024 08:06

Documento Assinado Digitalmente em 02/12/2024 08:06:47 por IRINEU CANTADOR

III – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 194/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 02 de Dezembro de 2024.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
02/12/2024 08:06:33
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador

Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 02/12/2024 08:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pe44c45090e36d7.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 02/12/2024 08:06

Documento Assinado Digitalmente em 02/12/2024 08:06:47 por IRINEU CANTADOR

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 194/2024

*Altera a redação da Lei n°4.354, de janeiro de 2024, que a*utoriza o Poder Executivo Municipal a realizar convênios com Universidades públicas e particulares, visando a concessão de estágios voluntários para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino.

Art. 1º Altera a ementa da Lei n°4.354 de 04 de janeiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar convênios com Instituições de Ensino públicas e particulares, visando a concessão de estágio obrigatório e não-obrigatório para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino.

Art. 2º Altera a redação do artigo 1° da Lei n°4.354 de 04 de janeiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com Instituições de Ensino públicas e particulares, visando a concessão de estágio obrigatório e não-obrigatório para os alunos matriculados em todos os cursos das referidas instituições de ensino, desde que sejam domiciliados no âmbito territorial do Município de Araucária. É imperativo que seja apresentada comprovação de endereço.

Parágrafo único. Os estagiários poderão atuar em todos os órgãos da prefeitura, de acordo com a área do respectivo curso matriculado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2024 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66ba1c63a9917.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 12/08/2024 11:29

Documento Assinado Digitalmente em 12/08/2024 11:29:57 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir as instituições de ensino autorizadas a realizar convênios, e demais divergências na Lei Municipal n° 4.354 de 04 de janeiro de 2024, para que a abrangência seja ampla e beneficie todos os estudantes de Instituições de Ensino públicas e privadas de todos os cursos, sendo educação básica, cursos técnicos e superiores.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 12 de agosto de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/08/2024 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66ba1c63a9917.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 12/08/2024 11:29

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
12/08/2024 11:28:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Documento Assinado Digitalmente em 12/08/2024 11:29:57 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1133/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que seja realizada a manutenção do bueiro na rua José Carlos Gonçalves Naslaniec.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos o atendimento desta indicação, por se tratar de um apelo da comunidade e por oferecer risco aos usuários do local em dias de chuvas.

Desta forma, solicitamos o chamamento imediato dos aprovados no último concurso de Agente Comunitário de Saúde, reforçando o compromisso com a saúde e o bem-estar dos moradores de Araucária.



Câmara Municipal de Araucária, 29 de novembro de 2024.

FABIO ALMEIDA PAVONI
29/11/2024 08:54:05
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 29/11/2024 08:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p97b37726a3046
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 29/11/2024 08:54

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais 0conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1138/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a colocação de manilhas no córrego da rua Amarilis, próximo ao número 203, bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta solicitação, visto que é uma reivindicação dos moradores da região, os quais relatam a extrema necessidade de manilhamento, para realizar escoamento da água, principalmente nos períodos de chuvas abundantes e evitar alagamentos na região.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de novembro de 2024.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

SEBASTIAO VALTER FERNANDES
29/11/2024 09:56:59
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/11/2024 09:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.gpm.com.br/p96b26aa742ac6
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 29/11/2024 09:57

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1139/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova o fechamento urgente do buraco localizado na rua Flor de Lis, em frente ao número 776, bairro Campina da Barra.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o buraco está localizado em uma via de grande circulação. Devido à sua profundidade, há um risco iminente de acidentes, tanto para motoristas que podem ter seus veículos danificados, quanto para pedestres que podem sofrer quedas graves. Desse modo, solicito que sejam tomadas as providências necessárias para o fechamento do buraco com máxima urgência, a fim de garantir a segurança de todos os cidadãos que transitam pela referida via.

Câmara Municipal de Araucária, 29 de novembro de 2024.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
29/11/2024 10:06:48
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/11/2024 10:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.iprm.com.br/p/94876397626
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 29/11/2024 10:06

O Vereador **BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA,** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

MOÇÃO DE APLAUSOS N° 58/2024

Requer à mesa, na forma regimental, que seja inserida na Ata dos Trabalhos desta sessão, a Moção de Aplausos ao ex Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Paraná Coronel QOPM Valmor Anderson Pereira.

JUSTIFICATIVA

O Coronel PM RR Valmor Anderson Pereira, nasceu em Curitiba/PR, em 25 de outubro de 1973, é casado com Vanessa Capeli Pereira e pai de Maria Luiza Capeli Pereira e João Pedro Capeli Pereira. Exerceu a função de Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar do Paraná desde 07 de junho de 2023, ingressou na Polícia Militar em 25 de março de 1991, concluindo o bacharelado em segurança pública na Academia Policial Militar do Guatupê, em 10 de dezembro de 1993, quando foi declarado Aspirante a Oficial. É Bacharel em Direito, com especialização em Direito Processual, Gerenciamento Integrado de Segurança Pública, Gestão em Segurança Pública, Direito Penal e MBA Executivo em Gestão de Qualidade. Possui Curso de especialização militar em Polícia Judiciária Militar, pela Academia Polícia Militar do Guatupê e o Curso de especialização militar em Segurança de Autoridades da Casa Militar do Pará, promovido pelo Banco Mundial.

No ano de 2007 concluiu o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais com Especialização Lato Sensu em Administração de Segurança Pública na Polícia Militar de Santa Catarina, e no ano de 2020 concluiu o Curso Superior de Polícia na Academia Policial Militar do Guatupê.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2024 16:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.gpm.com.br/pc6c9068864a77
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 28/11/2024 16:12

Dentre as diversas atividades exercidas em sua carreira, desempenhou funções junto ao Batalhão de Polícia Rodoviária, no período de 1994 a 1997, quando comandou o Pelotão com circunscrição sob o município de Araucária.

As principais funções exercidas como Oficial Superior foram como Chefe de Gabinete do Comandante Geral da PMPR, Comandante do 12º BPM, Diretor da DDTQ, Corregedor-Geral da PMPR e, por último foi Chefe do Estado Maior da PMPR, até a sua reserva remunerada. Foi agraciado com a medalha Coronel Sarmento, Medalha de bronze do Curso de Formação de Oficiais, medalha de ouro, prata e bronze e medalha do Comando-Geral, entre outras condecorações.

Por ser de inteira justiça, reconhecemos com louvor a homenagem que prestamos à Valmor Anderson de Oliveira, merecedor inconteste de toda nossa gratidão, já que sempre esteve à disposição dos munícipes desta valorosa cidade, atuando com extrema seriedade no cumprimento do seu dever.

Portanto, apresentamos este pedido de Moção de Aplausos, a fim de demonstrar de uma forma singela a importância que Sr. Valmor Anderson Pereira, têm para o nosso Município.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de novembro de 2024

BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
28/11/2024 16:11:55
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2024 16:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pc6c9058864a77
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.678.469-20) EM 28/11/2024 16:12